



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1095676-15.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NORMA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1095676-15.2024.8.26.0002

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V (Direito Privado 2)

Apelante: Norma Pereira

Apelado: Banco Votorantim S.A.

4ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro

Juíza Prolatora: Jéssica de Paula Costa Marcelino

Voto nº 2.301

APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO. Contrato de financiamento de veículo. Ação com pedido de revisão de contrato. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. **Tarifa de registro do contrato.** Tema 958 do C. Superior Tribunal de Justiça. Comprovada a efetiva prestação do serviço. Cobrança devida.

Seguro prestamista. Ausência de abusividade da cobrança. Contratação opcional, sendo facultado o cancelamento do seguro a qualquer tempo pelo segurado. Venda casada não caracterizada na espécie. Aplicável ao caso o entendimento repetitivo tema 972.

Juros remuneratórios. Capitalização. Legalidade. Súmulas nº 539 e 541 do C. Superior Tribunal de Justiça. Cláusula expressa a prever juros capitalizados. Validade. Tabela Price. Legalidade. Sistema de amortização do saldo devedor que não importa em anatocismo.

Juros moratórios. Contrato que prevê juros de mora de 6,00% ao mês. Abusividade na cobrança de juros em patamar superior a 1% ao mês. Inteligência ao artigo 406 do Código Civil, artigo 5º do Decreto nº 22.626/1933 e súmula 379 do C. Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade de cumulação com multa de 2% e juros remuneratórios.

Comissão de permanência. Não prevista a cobrança no contrato, ainda que de forma velada.

Apelo acolhido apenas para reduzir de 6,00% para 1,00% ao mês os juros moratórios previstos contratualmente, condenando o réu à devolução, de forma simples, do valor pago indevidamente, corrigido desde o desembolso e com juros de mora a partir da citação, sem modificação da sucumbência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato

julgado improcedente pela r. sentença de fls. 177/184, cujo relatório é adotado. Pela sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade da justiça concedida.

Inconformada, recorreu a autora (fls. 187/201), aduzindo abusividade da cobrança de encargos, alterariam o valor da parcela, ferindo o princípio do equilíbrio contratual ao onerar excessivamente o consumidor. A onerosidade excessiva autoriza a reavaliação das cláusulas contratuais em contratos de consumo. Apontou irregularidade da cobrança dos encargos moratórios e da comissão de permanência. Ressaltou a vedação trazida pelas súmulas 472 e 296 do Superior Tribunal de Justiça e o entendimento consolidado no REsp 1063343/RS, julgado no procedimento dos recursos repetitivos, a respeito da cumulação de comissão de permanência. Estaria a comissão de permanência disfarçada de juros remuneratórios e a capitalização indevida de juros. Requereu a revisão dos juros remuneratórios à taxa média de mercado e limitação dos juros moratórios. Em relação à tarifa de registro o réu não comprovou a prestação do serviço. Impugnou a cobrança de seguro, pois não lhe foi facultada a contratação e a indicação da seguradora de sua confiança. O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada, a contratação se deu no momento da celebração do contrato de financiamento, integrando o montante financiado, sendo nítida a prática de venda casada. Propugnou pela reforma da sentença e consequente procedência dos pedidos.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparado em razão da gratuidade concedida (fls. 59).

Apresentadas contrarrazões (fls. 205/213), refutando os argumentos apresentados pela autora.

É o relatório.

Cuida-se de ação com pedido de revisão de contrato bancário, na qual narrou a autora ter firmado com o réu contrato para aquisição de veículo, em 04 de março de 2023 (fls. 24/29 e 107/108,111, 118/119, 122/123,127/128,132,136, 139/140, 148/150), afirmando, em suma, abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada de forma capitalizada. Impugnou ainda a cobrança de valores referentes a: tarifa de registro do contrato, tarifa de avaliação do bem e seguro prestamista, seriam ilegais e abusivas. Ainda, pretendeu que, em caso de inadimplência, incidam apenas juros de mora até o limite de 12% ao ano e multa de 2%, bem como seja afastada a comissão de permanência cumulada com os juros remuneratórios, juros de mora e multa. Buscou a revisão do contrato e readequação das parcelas do financiamento, bem como o expurgo das tarifas cobradas indevidamente, condenando o réu ao ressarcimento, em dobro, dos valores pagos indevidamente.

Não se desconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto na Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Contudo, tal reconhecimento não implica o afastamento de plano da força vinculante dos contratos e a consequente revisão das cláusulas alegadamente abusivas.

A questão referente às **tarifas de registro do contrato** foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça conforme tema repetitivo nº 958, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.578.553/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 28/11/2018, no qual fixou-se a seguinte tese:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução,

ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”, (g.n.)

Ficou comprovado o registro do gravame junto ao Departamento de Trânsito (fls. 112). Logo, devida a **tarifa de registro** do contrato, até porque, não se verifica abusividade no valor cobrado (R\$ 316,52).

No tocante à cobrança do **seguro**, o c. Superior Tribunal de Justiça, quanto ao julgamento do Recurso Especial nº 1.639.259, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/12/2018, no qual fixou-se a seguinte tese (**tema repetitivo 972**):

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a

cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (g.n.)

Vê-se haver nos contratos informação individualizada referente ao prêmio do seguro. Entretanto, isso não induz à compulsoriedade da contratação, tampouco evidencia a existência de venda casada.

Na hipótese concreta, houve a contratação de seguro com: i) Cardif do Brasil Vida e Previdência S.A. (fls. 52/53 e 104, 134), e ii) Icatu Seguros Gerais S.A (fls. 50/51 e 109,120, 137), conforme propostas de adesão formalizadas em apartado; o que presume ter sido oportunizada a autora a não contratação.

Ainda que se cuide de relação de consumo, a informação sobre o seguro foi dada à apelante que concordou com seus termos ao assinar os contratos. Foi a autora quem escolheu a instituição financeira com a qual firmou os contratos. Não havia obrigatoriedade de contratar ou foi demonstrada ser a adesão ao seguro condição indispensável à liberação do crédito solicitado. Em suma, não caracterizada venda casada.

Nesse mesmo sentido já decidiu esta Turma Julgadora:

“APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo Consignado.

Alegação de que as taxas de juros aplicadas são superiores à média do mercado. Não cabimento. Limite da taxa de juros mensal que não se confunde com CET, pois este é definido pela Resolução no 3517/2007 do Banco Central e abrange outras verbas. Taxa de juros aplicada em conformidade com a média divulgada pelo BACEN para o período de contratação. Seguro Prestamista. Alegação de imposição de contratação. Não acolhimento. Imposição não comprovada. Indícios que apontam em sentido contrário. Art. 252 do RITJSP. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.”.

(TJSP; Apelação Cível 1000124-90.2023.8.26.0282; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Itatinga - Vara Única; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Seguro consignado protegido. Venda casada não configurada. Apelante não comprovou que foi compelido a contratar. Institutos de proteção conferidos pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente os princípios da proteção ao hipossuficiente e a inversão do ônus da prova, desacompanhados de qualquer esforço probatório, não proporcionam a imediata procedência da ação. Sentença mantida. Recurso improvido.”

(TJSP; Apelação Cível 1002367-44.2024.8.26.0032; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).

Sendo assim, incabível a devolução dos valores pagos a título de seguro, porquanto não comprovado nos autos ter sido a autora compelida a

contratar, nem que tenha solicitado o cancelamento.

Quanto aos juros devidamente fixados em contrato, podem ser revistos judicialmente, nos termos do artigo 39, V e artigo 51, IV, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, apenas em situações excepcionais, quando a abusividade importe em comprovada onerosidade ao consumidor (**Tema 27** do c. Superior Tribunal de Justiça): “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

Às instituições pertencentes ao sistema financeiro nacional não há limite legal à taxa de juros, sendo-lhes permitida a prática de anatocismo, no caso em apreço, há expressa menção de serem os juros capitalizados.

No caso em análise, as taxas previstas na proposta foram de: 2,99% ao mês e 42,38% a.a (fls. 44 e 111).

Em consulta, nesta data, ao sítio eletrônico do Banco Central¹ foi possível verificar ser a taxa média de juros do mercado para “operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos”, ao tempo da contratação (04 de março de 2023), de 28,58% a.a. e 2,12% a.m.:

Parâmetros informados			
Séries selecionadas			
20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos			
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos			
Período	Função		
04/03/2023 a 04/03/2023	Linear		
Registros encontrados por série: 1			
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)			
Data	20749		25471
mês/AAAA	% a.a.		% a.m.
mar/2023	28,58		2,12
Fonte	BCB-DSTAT		BCB-DSTAT

Por conseguinte, constata-se que a taxa de juros prevista no contrato firmado não superava os percentuais praticados por outras instituições financeiras no período correspondente, não se mostrando abusiva, pois

¹ <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

não excedido o triplo da taxa média do mercado, ao contrário, similar à média.

De igual modo, não há se falar em afastamento da Tabela Price, pois esta não importa em anatocismo, mas sim, sistema de amortização do saldo devedor.

Importante ainda frisar que a taxa de juros remuneratórios não se confunde com outros custos próprios da operação.

Quanto aos juros moratórios contratados de 6,00% ao mês (cláusula F2 - fls. 47 e 111), em consonância com o disposto no artigo 406 do Código Civil (“Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal”) e artigo 5º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1993 (“Admite-se pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1% e não mais”). Ainda neste sentido a súmula 379 do c. Superior Tribunal de Justiça: “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.”

Assim, os juros moratórios devem ser limitados a 1% ao mês e 12% ao ano, podendo haver cumulação com os demais encargos previstos no contrato, como a multa de 2% e juros remuneratórios. Neste sentido, decidiu esta Corte em caso análogo:

“APELAÇÃO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE DETERMINADO O RECÁLCULO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO PARA EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS DE MORA AO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS INSURGÊNCIA QUANTO AO DECIDIDO A RESPEITO DOS JUROS DE MORA previsão contratual de cobrança cumulativa, no caso de inadimplência, da multa de 2%, juros remuneratórios à taxa pactuada para o período da normalidade e juros de mora de 0,2913% ao dia encargos que podem ser cobrados cumulativamente a partir da data em que

configurada a inadimplência, mas limitados os juros de mora à taxa de 1% ao mês, nos termos da Súmula 379 do STJ sentença mantida quanto ao principal, nos termos do art. 252 do RITJSP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DEMAIS VERBAS SUCUMBENCIAIS INSURGÊNCIA QUANTO À CONDENAÇÃO RECÍPROCA E NO QUE TANGE AO MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA verba fixada em favor do procurador da parte contrária em R\$ 5.716,05 nos termos do art. 85, § 2 e 8ºA do CPC pedido recursal de aplicação do art. 86, parágrafo único do CPC admissibilidade sucumbência mínima do apelante por conta determinação de recálculo da dívida e redução da taxa dos juros de mora ao percentual de 1% ao mês decisão reformada para condenar o apelado no pagamento integral das verbas de sucumbência, prejudicada a análise do pedido de redução do montante arbitrado recurso provido no ponto. Resultado: recurso parcialmente provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1011693-71.2023.8.26.0320; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024)

Quanto à comissão de permanência, **não** há previsão contratual para tal cobrança, nem comprovação de se encontrar prevista de forma velada no contrato.

Assim, em que pese o entendimento da magistrada sentenciante, é caso de acolhida em parte do recurso de apelação tão somente para reforma parcial da sentença, apenas para reduzir de 6,00% para 1,00% ao mês os juros moratórios previstos no item "F2" da Cédula de Crédito Bancário (sem prejuízo da incidência da multa moratória de 2% e dos juros remuneratórios de 2,99%).

Outrossim, fica o réu condenado a devolver os valores pagos indevidamente, de forma simples, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, observando-se a nova redação do artigo 406 do Código Civil. Havendo saldo devedor, admitida a compensação.

Com relação aos honorários sucumbenciais, estes foram fixados apenas em desfavor da autora. Em razão da acolhida parcial do recurso e por ter o réu sucumbido minimamente, ficam mantidos os honorários de sucumbência fixados em primeiro grau (artigo 85, § 11, Código de Processo Civil e tema 1.059 do Superior Tribunal de Justiça); carregando a autora o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios; observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da autora, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora